



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 240\$	Semestro	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 10:773** — Regula a forma do julgamento de crimes praticados com o fim de produzirem o alarme social.
- Decreto n.º 10:774** — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, que regula o contrato de arrendamento de prédios urbanos — Insere outras disposições sobre o mesmo assunto.
- Decreto n.º 10:775** — Cede definitivamente à Câmara Municipal do concelho de Almada o edificio da antiga capela de Nossa Senhora Mãe de Deus e dos Homens, sito no lugar do Pragal, da freguesia de Santiago, do referido concelho.
- Rectificação** ao preâmbulo do decreto n.º 10:767, que organiza e regulamenta os serviços jurisdicionais e tutelares de menores.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 10:776** — Dá uma nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério das Colónias:

- Diploma legislativo colonial n.º 75** — Aprova a tabela das classes em que devem ser transportados os funcionários ou empregados públicos civis e militares ao serviço das províncias ultramarinas e disposições anexas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:773

Atendendo a que é urgente adoptar todas as medidas destinadas a promover e assegurar a ordem social;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em comarca diferente daquela em que foi praticado o crime:

a) Os fabricantes, os portadores e os detentores de bombas explosivas destinadas a produzir o alarme social, seja qual fór a forma que estas revistam;

b) Os agentes de atentados por meio de bombas, a que se refere a alínea a);

c) Os agentes de instigação à prática dos crimes previstos no artigo 463.º do Código Penal, no artigo 4.º da lei de 30 de Abril de 1912 e no artigo 483.º do Código Penal quando o crime determinado a que se refere este

artigo fór dos previstos nas alíneas a) e b), antecedentes definidos no artigo 15.º da lei de 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Transitado em julgado o despacho de pronúncia, o agente do Ministério Público remeterá certidão dêle, por intermédio do Procurador da República, ao Conselho Superior Judiciário, que no prazo de oito dias determinará qual a comarca onde tem de seguir o processo.

Art. 3.º Os agentes de crimes que produzirem grande alarme ou comoção social podem ser julgados em comarca diversa daquela onde os crimes tenham sido praticados, se o Conselho Superior Judiciário, a requerimento do Ministério Público, assim o resolver.

§ único. Com a cópia do despacho de pronúncia transitado em julgado, o Ministério Público enviará ao Conselho Superior Judiciário uma exposição dos fundamentos do pedido.

Art. 4.º Comunicada a resolução do Conselho, o agente do Ministério Público promoverá a remessa do processo com os réus, se estiverem presos, ao juiz da comarca indicada.

§ único. O despacho que ordenar a remessa do processo será intimado aos réus.

Art. 5.º Este decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Decreto n.º 10:774

Considerando que a partir do ano de 1914 se tem publicado leis e decretos sobre inquilinato, contendo disposições restritivas sobre o contrato de arrendamento de prédios urbanos;

Considerando que tais medidas foram motivadas pela crise económica que se acentuou e mantém, proveniente do conflito europeu;

Considerando que é urgente adoptar todas as medidas necessárias para se manter a tranquillidade social;

Usando da autorização que me é conferida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril do corrente ano:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1926 o prazo a que se refere o artigo 13.º da lei n.º 1:662, de 2 de Setembro de 1924.